# DELIBERAÇÃO AC00 - 1173/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9277/2005 |
| **PROTOCOLO** | : 819677 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA |
| **JURISDICIONADO** | : FRANCISCO DEUZIMAR LIMA |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – MULTA IMPOSTA PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO DE DÍVIDA PRESCRITA – VALOR IRRISÓRIO – ARQUIVAMENTO.**

A ocorrência da prescrição de certidão de dívida acarreta o arquivamento do processo sem o cancelamento do débito.

## ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos**– Relator.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Inferem-se os autos sobre o não cumprimento de decisão decorrente da deliberação desta Corte de Contas que aplicou multa de 25 (vinte cinco) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Sr. Francisco Deuzimar Lima.

Mediante o Ofício SG/TC/250/2010 às fls. 172, a Diretoria Geral desta Corte de Contas oficiou o Procurador do Estado, Senhor Adalberto Neves Miranda, para providências relativas ao recebimento extrajudicial da multa ou ajuizamento da Ação competente, bem como informações quanto à inscrição em Dívida Ativa Estadual e ajuizamento da Execução Fiscal.

Posteriormente, a Secretaria Geral se manifestou por meio do Despacho de fls. 181, no qual informa que de acordo com tela impressa, extraída do sistema da Procuradoria Geral do Estado (fls. 180), a Certidão de Dívida Ativa de responsabilidade do Senhor Francisco Deuzimar Lima se encontra prescrita.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas emitiu um Parecer nº 10605/2017 manifestando-se pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, nos termos do artigo 173, V, do Regimento Interno TC/MS.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Conforme relatado acima, o processo refere-se ao não cumprimento de decisão prolatada por esta Corte decorrente da deliberação que aplicou multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Senhor Francisco Deuzimar Lima, pelo não encaminhado de documentos (item “2.1” da Decisão Simples n. 02/0209/2007).

Conforme dos autos constam, a Autoridade Responsável ainda não adimpliu com o que foi deliberado pela Decisão Simples e pelos respectivos Acórdãos, no que concerne a multa imposta no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

De uma análise detida nos autos, verifica-se que o valor total da multa corresponde a uma quantia irrisória e de pouca expressão econômica na ordem de R$ 370,03 (trezentos e setenta reais e três centavos). Importa consignar que na seara administrativa o referido valor se mostra bastante reduzido para ensejar ajuizamento de ação executiva, haja vista que a sua tramitação certamente custará aos cofres públicos valor superior ao montante pretendido.

Cumpre salientar, que a Certidão de Dívida Ativa de responsabilidade do Senhor Francisco Deuzimar Lima se encontra prescrita, impedindo o ajuizamento da ação de execução.

Ressaltamos ainda, o direto preliminar de prescrição quinquenal da multa aplicada, uma vez que os fatos tidos como irregulares ocorreram nos exercícios de 2007, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal da prescrição.

Vale citar, o embasamento do douto Ministério Público de Contas, *In verbis:*

> "... acerca da matéria, o artigo 2º, §§ 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, que dispõem sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública dispõe que "constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária", destacando-se, no caso, o artigo em questão: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo."

A análise aqui empreendida encontra amparo nas obras de importantes doutrinadores do Direito Administrativo brasileiro. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, faz as seguintes considerações:

> Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes de relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis.[1]

No mesmo sentido, transcreve-se lição de Hely Lopes Meirelles:

> (...) quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174).[2]

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª Ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 1047-8.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 654.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto acolho o Parecer do douto Ministério Público de Contas e no mesmo sentido formulo meu **VOTO**:

1. **PELO ARQUIVAMENTO** do processo sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 173, inciso V, do Regimento Interno TC/MS;

2. **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e por unanimidade, pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO

SETAC.KBV/ARP